



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2019

Ementa: Dispõe o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, ao qual visa instituir Código Estadual de Proteção aos Animais.

O respectivo projeto visa promover a proteção e bem-estar dos animais domésticos, no Estado de Santa Catarina. Argumenta que os animais domésticos são caracterizados como sujeitos dotados de personalidade jurídica, aos quais merecem ser tratados com respeito e dignidade.

Ainda, fundamenta que o abandono de animal doméstico, em especial cães e gatos, afronta a dignidade animal; bem como os animais merecem ser tratados com respeito e dignidade e que o seu bem-estar está sob a tutela jurídica do Estado.

Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao qual argumentou o Relator Deputado Ivan Naatz, que já existe um código Estadual de Proteção aos Animais, devendo abarcar todas as situações pertinentes a espécie, sugerindo a aprovação, na forma da Emenda Substitutiva Global.

A Emenda Substitutiva Global foi aprovada, por unanimidade, em 09/07/2019, passando o respectivo Projeto de Lei a ser uma norma alteradora, ao qual inclui na Lei 12.854/ 2003, **como conduta vedada o abandono de animais**



domésticos (Inciso IX, art.2º), bem como altera o destinatário das multas arrecadadas do art. 33 e a forma de reajuste.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.

Assim, a fim de evitar uma decisão desmedida, realizou-se Pedido de Diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que se manifestasse sobre o Projeto de Lei em apreço.

A Secretaria de Estado da Fazenda emitiu Parecer¹, ao qual a DITE informa que a proposta de alteração do destinatário (Tesouro do Estado para Fundo Estadual de Sanidade Animal) passaria a ter vinculação de receitas, o que não ocorre hoje, gerando desvantagens: engessa a gestão financeira, reduz a margem de investimentos, induz o gasto ineficiente, gera distorções com a escassez de recursos de despesas emergenciais e urgentes, entre outras.

Ainda, argumenta a Diretoria do Tesouro do Estado que a criação de Lei pretendida pelo Projeto (Diretoria Especial de Proteção dos Direitos dos Animais Domésticos (DEPDAD)) necessitará de servidores para conduzi-la, gerando aumento das despesas, indo contrário ao acordo que o Estado de Santa Catarina assumiu com a União, de redução extraordinária de parcelas da dívida (Lei nº 17.325/17), comprometendo a estabilidade financeira, caso não haja demonstração que as despesas a serem criadas serão compensadas pelo aumento de receita ou redução de despesa, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido a Diretoria manifestou-se contrária à proposição, tanto em relação à vinculação da receita como pela indução do aumento das despesas correntes primárias.

Do mesmo modo informa que o Poder Executivo encontra-se no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71%), e logo, incidem vedações de acordo como art. 22, parágrafo único da LRF.

¹ Parecer nº 0641/2019-CONJUR/SEF



É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do Rialesc, ao qual no presente caso verifica-se que não há aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas.

Quanto à alteração do destinatário das multas arrecadadas, na forma do art. 33, verifica-se que era direcionada ao Tesouro do Estado, passando para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), ao qual por sua vez está vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme determina a LC nº 204, de 08 de janeiro de 2001.

Diante do exposto, consta-se que não houve diminuição de receita do Estado, mas que o referido projeto busca adequar o destinatário, a fim de que políticas públicas em defesa dos animais sejam realizadas de forma mais eficaz.

Aponta-se, ainda, que a alteração do destinatário das multas arrecadadas para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) não terá efeito prático, vez que o respectivo **fundo foi criado para controle sanitário e não para proteção dos animais**, conforme determina a LC nº 204, de 08 de janeiro de 2001.

Assim consta:

Art.1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, **cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina**



declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação. [...]

Ademais, conforme consta no relatório deste parecer, o Estado de Santa Catarina comprometeu-se com a União em reduzir despesas, além de estar no limite prudencial de despesas de pessoal, o que necessitaria demonstração que as despesas a serem criadas serão compensadas pelo aumento de receita ou redução de despesa, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portando, levando em consideração a resposta da diligência exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, bem como o efeito prático da alteração do destinatário das multas arrecadadas, **compreende-se que o propósito da Lei é louvável, pois visa especificamente vedar o abandono de animais domésticos, alterando a Lei 12.854/ 2003**, incluindo o inciso IX, no art. 2º. Entretanto, no que diz respeito ao art. 2º da Emenda Substitutiva Global (fls.17), ao qual visa alterar o destinatário da multa, entende-se que o Fundo (FUNDESA) não é adequado para gerenciar as multas arrecadadas pelo descumprimento da Lei nº 12.854/ 2003 (Código Estadual de Proteção dos Animais).

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0164.9/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global (fls.17), com a Subemenda Modificativa que ora apresento; bem como encaminho o respectivo projeto para o prosseguimento da sua tramitação.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 09 de dezembro de 2019.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL Nº
0164.9/2019**

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0164.9/ 2019 (fls.17) passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 33. As multas serão recolhidas na rede bancária através de documentos de arrecadação Estadual e direcionadas ao Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal. ’ (NR)”

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcivs Machado